



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Decisão nº 19538136/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Processo: 08297.002555/2021-52

Assunto: RECURSO CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO

## I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso (19459164) interposto por **DIEGO ALEXANDER LOTERO AGREDO**, nacional da COLÔMBIA, contra multa aplicada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão de estada irregular (auto de infração nº 0619\_00071\_2021 - SEI nº 19353352).

Consta que, no dia 01/07/2021, o interessado compareceu a esta DELEMIG/DREX/SR/PF/TO para buscar orientações sobre autorização de residência, quando se verificou que havia ultrapassado em 1534 (um mil quinhentos e trinta e quatro) dias seu prazo de estada no país, vez que entrou em território nacional no dia 20/03/2017 e nesse poderia estar até 19/04/2017. Em decorrência disso, o recorrente foi multado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 109, inc. II, da Lei nº 13.445/2017.

Então, em 09/07/2021, foi interposto o presente recurso no qual, em síntese, alega que não tinha intenção de burlar a lei brasileira; que sofreu acidente de trânsito no ano de 2017, apenas conseguindo fazer sua cirurgia em 2019; que a pandemia trouxe dificuldade para a obtenção dos documentos necessários para sua regularização; que está em condição de hipossuficiência econômica; que reside com sua namorada brasileira. Solicita, ainda, prazo para que sejam juntados documentos comprobatórios.

Prazo deferido no despacho SEI nº 19459338.

Documentos juntados no SEI nº 19512919.

É o breve relatório.

## II - DO MÉRITO

Primeiramente, registro que o recurso é tempestivo e que a Portaria nº 21/2021-DIREX/PF não se aplica ao caso, por se tratar de estrangeiro visitante. Assim, passo a decidir.

Como se nota dos autos, a multa foi corretamente aplicada, nos termos do art. 109, inc. II da Lei 13.445/2017 e seu decreto regulamentador, motivo pelo qual não há que se falar em anulação do auto.

Noutro norte, entendo possível a redução do valor aplicado. Isso porque, o art. 301 do Decreto 9.199/2017 apregoa:

*Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:*

*I - as hipóteses individualizadas na [Lei nº 13.445, de 2017](#);*

*II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;*

*III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;*

*IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);*

*V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e*

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Assim, considerando o art. 301, inc. II acima citado, e as declarações constantes no SEI nº 19512919, entendo que o recorrente não possui condições de arcar com valor originalmente aplicado, de R\$10.000,00 (dez mil reais). Porém, não está em situação de hipossuficiência financeira que autorize a isenção completa da multa, considerando informações de que trabalha com conserto de celulares, percebendo cerca de R\$1.045,00 mensais.

Registro que, no caso, **não incide o art. 2º, par. único da Portaria nº 218/2018-MJ**, tendo em vista que a imposição da multa não obstará eventual regularização migratória, consoante o disposto no art. 3º do Acordo sobre residência para nacionais dos estados partes do Mercosul, Bolívia e Chile (Decreto nº 6.975/2009).

Desse modo, considerando a condição econômica do infrator e a gravidade da infração, entendo necessária a redução do valor total da multa ao mínimo legal, considerando os ditames da IN nº 198/2021-DG/PF.

### III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso, para **REDUZIR A MULTA APLICADA** para o valor mínimo legal, consolidando-a no montante de **R\$100,00 (cem reais)**.

Cancela-se a GRU expedida e expeça-se nova GRU, que deve ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias.

Atualize-se os sistemas pertinentes.

Registra-se que da presente decisão cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias (art. 309, §8º, Dec. 9.199/2017).

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data da assinatura.

(assinatura eletrônica)  
**LAURA DE CASTRO MOURÃO**  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/TO



Documento assinado eletronicamente por **LAURA DE CASTRO MOURAO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 16/07/2021, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19538136** e o código CRC **76259B21**.